

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC000640/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 12/05/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023348/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10263.101444/2020-86  
**DATA DO PROTOCOLO:** 12/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 75.304.725/0001-72, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DA RADIODIFUSAO E TELEVISAO DA REGIAO NORTE/NORDESTE DO ESTADO DE SC, CNPJ n. 79.370.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Radialistas e Demais Empregados em Empresas de Rádio e Televisão**, com abrangência territorial em **Canoinhas/SC, Itaiópolis/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Mafra/SC, Major Vieira/SC, Porto União/SC, Rio Negrinho/SC, São Bento do Sul/SC e São Francisco do Sul/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO**

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa (90) dias, observadas as regras acima estabelecidas e também os seguintes requisitos:

**I** - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

**II** - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

**III** - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais (não são permitidos acordos excepcionais nos moldes dos §§ 1º e 2º, e respectivos incisos, do art. 11 da MP 936/2020):

**a)** vinte e cinco por cento (25%);

**b)** cinquenta por cento (50%); ou

**c)** setenta por cento (70%).

A jornada de trabalho e os salários pagos anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

**I** - da cessação do estado de calamidade pública;

**II** - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

**III** - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES**

Para todos os efeitos operacionais e legais as empresas e os empregados observarão as condições editadas pela Medida Provisória, nº 936 de 1º de abril de 2020, quando implementadas, mas com prevalência do disposto nesta Convenção Coletiva.

As empresas poderão adotar as seguintes medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nos termos da MP nº936/1020:

**I - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e**

**II - a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

Empresa e empregados têm ciência que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, notadamente quanto as seguintes disposições da MP 936/2020:

**I** - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez (**10**) dias, contado da data da celebração do acordo;

**II** - a primeira parcela será paga no prazo de trinta (**30**) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

**III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

O empregador que **não prestar a informação** dentro do prazo previsto na cláusula anterior:

**I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;**

a) A interpretação de remuneração, para os efeitos desta cláusula, compreende o valor do salário base (fixo), com acréscimo mensal devido pela função ou parte variável, neste particular, instituída pela média aritmética das verbas variáveis recebidas nos doze (12) meses anteriores ao acordo (comissão, prêmio, gratificação), com exceção do 13º salário;

b) os encargos sociais previstos neste inciso, configura, dentro do respectivo período de apuração/competência, a manutenção do contrato de emprego sem qualquer alteração, interrupção ou suspensão;

**II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e**

**III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.**

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, conforme MP 936/2020.

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

**I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e**

**II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:**

**a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º da Medida Provisória, nº 936/2020; ou**

**b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º da Medida Provisória, nº 936/2020.**

**III** – Os benefícios, vantagens e valores indenizatórios continuarão sendo pagos e não sofrerão qualquer redução ou alteração, principalmente aqueles do tipo “vale refeição”, “auxílio alimentação”, “plano de saúde” e “prêmios”, tanto nos períodos de redução como de suspensão do contrato;

**IV** – O período de afastamento nos acordos de suspensão não impactará negativamente na apuração de requisitos de frequência previstos nos programas de participação nos lucros e/ou resultados, quando esses existirem;

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **não será devido** ao empregado que esteja:

**I** - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

**II** - em gozo:

**a)** de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

**b)** do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

**c)** da bolsa de qualificação profissional de que trata o [art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990](#).

**III** – É vedado celebrar qualquer acordo de redução ou suspensão com empregadas em gozo de licença maternidade;

**IV** – É permitido celebrar acordo apenas do tipo de redução de salário e jornada e no percentual de vinte e cinco (25%) com os empregados em licença remunerada de qualquer espécie;

**VI** – É permitido celebrar apenas acordo de redução de salário e jornada e nos percentuais de vinte e cinco (25%) e cinquenta (50%) com os empregados aposentados.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUINTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois (02) dias corridos.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois (02) dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **somente poderá suspender o contrato de trabalho** de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto na cláusula décima sétima.

A interpretação de salário emprestada para esta cláusula, compreende o valor do salário base (fixo), com acréscimo mensal devido pela função ou parte variável, neste particular, instituída pela média aritmética das verbas variáveis recebidas nos doze (12) meses anteriores ao acordo (comissão, prêmio, gratificação), com exceção do 13º salário.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, tendo ciência que:

**I** - terá o valor definido no acordo individual pactuado;

**II** - terá natureza indenizatória;

**III** - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

**IV** - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

**V** - não integrará a base de cálculo do valor devido ao [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#); e

**VI** - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto na cláusula décima sétima.

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

**I** - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

**II** - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, as parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, ou seja, a indenização no valor dos salários base do período da estabilidade acrescido de outras parcelas mensais em importe fixo e mais a média aritmética mensal apurada sobre os últimos doze (12) meses do auferido a título de parcelas de importe variável tais como comissões, prêmios, adicionais e gratificações;

Parágrafo Único – O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Convenção Coletiva, terão cópia encaminhada pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, sob pena de nulidade, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração, podendo o ato ser realizado através de mensagem para o seguinte endereço de correio eletrônico: [marinhofutsal@yahoo.com.br](mailto:marinhofutsal@yahoo.com.br).

-

Ficam ratificados todos os demais acordos de redução e de suspensão pactuados com os empregados enquadrados nos incisos I e II do art. 12, da MP 936/2020, inclusive se anteriores a celebração desta Convenção Coletiva, os quais terão cópia encaminhada pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, sob pena de nulidade, no prazo de até trinta dias corridos contados da data da celebração desta Convenção, podendo o ato ser realizado através de mensagem para o seguinte endereço de correio eletrônico: [marinhofutsal@yahoo.com.br](mailto:marinhofutsal@yahoo.com.br).

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a [Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989](#), e a [Lei nº 13.979, de 2020](#).

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no [art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990](#).

O disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial, conforme redação da medida provisória.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa (90) dias, respeitado o prazo previsto na medida provisória de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Durante o estado de calamidade pública de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão os empregadores disponibilizar:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

**II - utilizar meios eletrônicos** para atendimento dos requisitos formais previstos no [Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

**III - os prazos** previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), ficam reduzidos pela metade.

O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória (1º/04/2020), nos termos do disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), pelo período de três meses. O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação da Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. O benefício emergencial mensal no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Fica assegurada visita bimestral de até 30 (trinta) minutos dos dirigentes do Sindicato Obreiro às sedes das empresas, em dia e hora a serem agendados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias mediante contato com o setor de pessoal ou outro representante legal da empresa, para fins de comunicados e divulgação institucional, proibido o exercício desse direito para manifestação religiosa, político partidária, pró ou contra atos de governo, sobre políticas públicas ou qualquer outro assunto alheio às atividades profissionais dos empregados e a atuação do sindicato.

É instituída multa de 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de cada cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho e por empregado, sendo revertidos 50% (cinquenta por cento) para o empregado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato dos Empregados.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA SEXTA - MP 936/2020**

A presente CCT, salvo disposições específicas em contrário, se aplica apenas a aqueles empregados enquadrados na hipótese do parágrafo único do art. 12, da MP 936/2020:

**"Art. 12. *omissis***

**(...)**

**Parágrafo único.** Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual."

**ANA PAULA SCHMIDT MELO  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MARIO JOSE DE SOUZA LEAL  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DA RADIODIFUSAO E TELEVISAO  
DA REGIAO NORTE/NORDESTE DO ESTADO DE SC**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA AGER EMERGENCIAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.